



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: assessoria gabinete@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

LEI Nº 968

DE 14 DE AGOSTO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a fiscalizar e aplicar sanções à pessoa física ou jurídica que promover o descarte irregular de lixo, entulhos, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde (fora das normas específicas) e quaisquer outros tipos de resíduos sólidos e dá outras providências.”

VANDERLEI LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Pedra Bela aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fiscalizar e aplicar sanções administrativas à pessoa física ou jurídica que promover o descarte irregular de lixo, entulhos, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde (fora das normas específicas) e quaisquer outros tipos de resíduos sólidos em:

I - Logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, praças, parques, jardins, canteiros, estradas rurais;

II - Terrenos baldios públicos ou privados, sem o consentimento expresso do proprietário e/ou autorização dos órgãos competentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: assessoria@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

III - Margens de rios, córregos, lagos, represas e demais áreas de preservação permanente (APP);

IV - Áreas rurais não designadas para tal fim;

V - Qualquer outro local não licenciado ou autorizado pelo Poder Público Municipal para a recepção e destinação final de resíduos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Lixo comum/domiciliar: resíduos gerados em habitações, estabelecimentos comerciais e de serviços, cuja composição e volume sejam equiparados aos resíduos domiciliares;

II - Entulho/Resíduos da Construção Civil (RCC): resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos;

III - Resíduos Volumosos: móveis, eletrodomésticos inutilizados, galhadas de podas de árvores em grande volume e outros objetos de grande porte que não se enquadram como lixo comum ou entulho de pequenas obras;

IV - Descarte Irregular: ato de depositar, lançar, atirar ou abandonar resíduos sólidos em locais não permitidos pela legislação vigente ou em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, especialmente pela Diretoria de Obras, infraestrutura e Meio Ambiente, ou outros órgãos que vierem a ser designados para tal fim.

§1º Os fiscais e agentes públicos designados terão livre acesso, observadas as formalidades legais, aos locais onde presumivelmente ocorra a infração.

§2º Qualquer cidadão poderá denunciar o descarte irregular de resíduos via ouvidoria, fornecendo, o local da infração e se possível, passar informações que identifiquem o infrator garantindo-se o sigilo do denunciante, se solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: assessoria gabinete@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Art. 4º - Constatada a infração, o infrator será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promover a remoção dos resíduos e a recuperação da área degradada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único: Em caso de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, o Poder Executivo poderá realizar a remoção imediata dos resíduos, cobrando do infrator os custos correspondentes.

Art. 5º - O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções cabíveis, as quais poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a eventual reincidência, assegurando a prévia instauração de processo administrativo regular, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Cassação de Licença de funcionamento, em caso de pessoa jurídica reincidente.

Art. 6º - O valor a ser fixado a título de multa pelo Poder Executivo através de regulamentação específica, graduadas de acordo com a natureza, volume e periculosidade dos resíduos, o local do descarte, os antecedentes e a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único: Os recursos oriundos da arrecadação das multas aplicadas com base nesta Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 733/2021, ou utilizados em ações voltadas à educação ambiental e à recuperação de áreas degradadas, conforme previsão legal e interesse público.

Art. 7º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exime o infrator da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental ou urbanístico causado, nem o isenta das responsabilidades civis e criminais cabíveis, conforme legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: assessoria gabinete@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

§1º Na hipótese, após a verificação e constatação da prática de suposto crime ambiental, deverá o executivo municipal remeter cópia do processo ao Ministério Público para providências.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedra Bela, 14 de agosto de 2025.

Vanderlei Lopes da Silva
Prefeito Municipal

Esta Lei é oriunda do Projeto de Lei Nº 13/2025 de 03 de junho de 2025 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fiscalizar e aplicar sanções à pessoa física ou jurídica que promover o descarte irregular de lixo, entulhos, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde (fora das normas específicas) e quaisquer outros tipos de resíduos sólidos e dá outras providências.”